



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIALE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033705-55.2013.815.2001.

Relator :*Des. José Ricardo Porto.*
Apelante :*Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Wladimir Romaniuc Neto.*
Apelados :*Cícero Mateus de Lima e outros.*
Advogado :*Andréa Henrique de Sousa e Silva.*
Remetente :*Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAIS CIVIS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR, EM DESRESPEITO AO VENCIMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO. PRETENSÃO PREVISTA NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 58/2003 E 85/2008. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. APLICAÇÃO DO ART. 557 DA LEI ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO APELATÓRIO.

- “Art. 87. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.” (Lei Estadual nº 85/2008- Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba).

- “REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO A MENOR. VALOR DE REFERÊNCIA DO MÊS DE DEZEMBRO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano.” (TJPB. Rec. 0021719-12.2010.815.2001. Primeira Câmara Especializada Cível. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. **J. em 15/10/2013**)

- “A Administração Pública está autorizada a efetuar o pagamento do 13º salário, inclusive de forma antecipada, desde que observe a remuneração do mês de dezembro do ano de adimplemento, sob pena de acarretar o seu enriquecimento ilícito.” (TJPB. AC nº 200.2010.012751-9/001. Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa. **J. em 16/01/2012**).

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **Cícero Mateus de Lima e outros**, em face do **Estado da Paraíba**.

Narra a exordial que o promovido, no ano de 2008, pagou antecipadamente o décimo terceiro salário sem observar o valor correto, já que tomou por base a remuneração paga em outubro, quando deveria ter observado o vencimento do mês de dezembro, considerando, inclusive, o fato de que a Lei Estadual nº 8.673/2008 estabeleceu aumento salarial exatamente no último mês do ano. Ante o exposto, os demandantes requerem o pagamento da diferença não quitada.

Na sentença, de fls. 208/213, o Magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar a Fazenda Pública a pagar aos promoventes a diferença da gratificação natalina, devida em dezembro de 2008, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Insatisfeito, o Estado da Paraíba apresentou recurso, sustentando que o art. 24, da Lei Federal nº 8.880/94, "*prescreve expressamente que, em caso de antecipação de férias ou de décimo terceiro salário, o valor a ser considerado é o da data do efetivo pagamento*" - fls. 218.

Ao final, pugnou pelo provimento do apelo - fls. 214/220.

Contrarrazões recursais - fls. 222/230.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo e provimento parcial do reexame necessário - fls. 237/240.

Os autos também subiram a este Egrégio Tribunal por força da remessa necessária – fls.213.

É o relatório.

DECIDO.

Pugnam os autores, na inicial, pelo pagamento da diferença da gratificação natalina do ano de 2008, ao argumento de que receberam com base no salário de outubro de 2008, quando deveria ter sido adimplida tomando como parâmetro a remuneração de dezembro, considerando, inclusive, o aumento percebido neste mês, por meio da Lei nº 8.673/2008, bem como pelo que determinam as Leis Complementares nº 58/2003 e 85/2008.

Merece razão a pretensão dos demandantes, devendo ser mantida integralmente a sentença objurgada.

O décimo terceiro salário é constitucionalmente garantido a todos os grupos de trabalhadores, neles compreendendo-se também os servidores públicos, por força do que pressupõe o art. 39, §2º, da Carta Magna.

Ademais, no que pertine a aludida verba, a Lei Complementar nº 85/2008, Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, categoria da qual os promoventes

fazem parte, prevê, na seção VI, das Gratificações e Adicionais, no art. 87, que ela corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer *jus* no mês de dezembro do respectivo ano. *In verbis*:

Art. 87. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Complementar nº 58/2003, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba e dá outras providências, em seu art. 59.

Outrossim, analisando a Lei Estadual nº 8.673/2008, que trata do vencimento dos integrantes da polícia civil do nosso Estado, percebe-se que, de fato, consoante o anexo I, os salários foram majorados com vigência a partir de dezembro de 2008, situação corroborada, inclusive, pelo contracheques acostados às 14/15, 44/45, 58, 67, 78, 105, 114, 122, 144, 152, e 160 que demonstram o aumento remuneratório percebido pelos policiais no último mês do ano de 2008.

Assim, aplicando o conteúdo das citadas legislações ao caso concreto, concebo que, no aludido ano, os demandantes deveriam ter recebido a gratificação natalina conforme o vencimento percebido em dezembro de 2008, ou seja, com o aumento salarial estabelecido pela lei nº 8.673/2008, ainda que o pagamento tenha sido feito antecipadamente, razão por que a sentença não merece qualquer modificação.

No mesmo diapasão, em caso idêntico ao ora em disceptação, trago à baila recente aresto da Primeira Câmara Especializada Cível desta Corte:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO A MENOR. VALOR DE REFERÊNCIA DO MÊS DE DEZEMBRO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. A gratificação natalina corresponde a 1/ 12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano.” (TJPB. Rec. 0021719-12.2010.815.2001. Primeira Câmara Especializada Cível. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. J. em 15/10/2013). Grifei.

Ainda:

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM OBSERVAR À MAJORAÇÃO SALARIAL PREVISTA PARA DEZEMBRO, EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, § 14, DA . LEI Nº 4.090/1962. APLICAÇÃO DO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. VERBA DEVIDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. PERCENTUAL DA CADERNETA DE POUPANÇA. RAZOABILIDADE NA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PAR-

CIAL DO RECURSO. - A gratificação natalina é direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores em geral, conforme o art. 7º, VIII, da CF, sendo, inclusive, estendida aos servidores públicos, por força da norma prevista no art. 39, § 3º, do Texto Maior. - A Administração Pública está autorizada a efetuar o pagamento do 13º salário, inclusive de forma antecipada, desde que observe a remuneração do mês de dezembro do ano de adimplemento, sob pena de acarretar o seu enriquecimento ilícito. - Nas ações sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, propostas após a Lei nº 11.960/2009, sucumbente a Fazenda Pública, os juros de mora . devem ser fixados com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, com amparo no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. - Conforme o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.” (TJPB. AC nº 200.2010.012751-9/001. Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa. J. em 16/01/2012). Grifei.

Por último, consigno que a Lei nº 8.880/1994 apenas deve ser utilizada para o pagamento de verbas ocorridas na época em que vigorava a URV (Unidade Real de valor), período no qual houve mudança de moeda.

Diante dessas considerações, com base no art. 557, da Lei Adjetiva Civil, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso voluntário**, mantendo a sentença a *quo* em todos os seus termos.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/08